

em que figure como parte pessoa com idade superior a 60 anos, em qualquer instância;  
CONSIDERANDO o dever do Estado de amparar as pessoas idosas, na forma prescrita pelo art. 230 da Constituição Federal de 1.988;

o dever do Estado de amparar as pessoas idosas, na forma prescrita pelo art. 230 da Constituição Federal de 1.988;  
CONSIDERANDO ser assegurado a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, na forma do art. 5º, LXXVIII, da Carta Maior;  
ser assegurado a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, na forma do art. 5º, LXXVIII, da Carta Maior;  
CONSIDERANDO, por fim, o disposto no art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso),  
por fim, o disposto no art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso),  
RESOLVE:

Art. 1º É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências, judiciais e administrativos, em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

E assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências, judiciais e administrativos, em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.  
Parágrafo único. A garantia de prioridade estende-se ao atendimento pessoal nas Secretarias e Cartórios deste Tribunal. A garantia de prioridade estende-se ao atendimento pessoal nas Secretarias e Cartórios deste Tribunal.

Art. 2º O interessado na obtenção da prioridade a que alude o artigo anterior, fazendo prova de sua idade, deverá requerer o benefício ao Presidente do Tribunal, ao Relator do feito ou ao Juiz Eleitoral, conforme o caso, ou, quando se tratar de procedimento administrativo, ao Secretário de Gestão de Pessoas.

O interessado na obtenção da prioridade a que alude o artigo anterior, fazendo prova de sua idade, deverá requerer o benefício ao Presidente do Tribunal, ao Relator do feito ou ao Juiz Eleitoral, conforme o caso, ou, quando se tratar de procedimento administrativo, ao Secretário de Gestão de Pessoas.

Parágrafo único. O pedido de tramitação preferencial será, de imediato, submetido à apreciação da autoridade competente.

O pedido de tramitação preferencial será, de imediato, submetido à apreciação da autoridade competente.

Art. 3º Concedida a prioridade, caberá à Secretaria Judiciária, tratando-se de procedimento judicial, à Secretaria de Gestão de Pessoas, para processos administrativos, ou ao Cartório Eleitoral, a identificação especial do feito por meio de etiqueta afixada na capa dos procedimentos e/ou documentos, conforme modelo em anexo.

Concedida a prioridade, caberá à Secretaria Judiciária, tratando-se de procedimento judicial, à Secretaria de Gestão de Pessoas, para processos administrativos, ou ao Cartório Eleitoral, a identificação especial do feito por meio de etiqueta afixada na capa dos procedimentos e/ou documentos, conforme modelo em anexo.

Art. 4º A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 60 (sessenta) anos.

A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 60 (sessenta) anos.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 25 de março de 2009.

Desembargador **JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA**

**ANEXO ÚNICO**

**MODELO DE ETIQUETA - TRAMITAÇÃO ESPECIAL DO PROCESSO - ESTATUTO DO IDOSO PRIORITY DE TRAMITAÇÃO**

**ESTATUTO DO IDOSO**

**LEI Nº 10.741/2003**

**PAUTA E ACÓRDÃO**

Pauta de Julgamento n.º 51 - Elaborada nos termos do Regimento Interno, para julgamento dos processos abaixo relacionados, assim como dos adiados ou constantes de pautas já publicadas:

A Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará comunica aos interessados que os processos abaixo discriminados foram incluídos em pauta para a Sessão de 02/04/2009, quinta-feira, às 08:30 horas, em cumprimento ao disposto no art. 271, § 2º do Código Eleitoral, c/c art. 105 do Regimento Interno.

**01. PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2561**

RELATOR: JUIZ PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR

ORIGEM: BELÉM - PA

ASSUNTO: ELEIÇÕES GERAIS 2006 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA DO INTERESSADO, CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL - N.º 3.636 - PTC.

INTERESSADO : ANTONIO JOAQUIM SIMÕES HAMAD

ADVOGADO : MARCOS CESAR DE SOUZA CANTUÁRIA

**02. RECURSO ELEITORAL Nº 4369**

RELATOR: JUIZ JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO

ORIGEM: AFUA - PA

ASSUNTO: DECISÃO DO JUÍZO DA 16ª ZONA ELEITORAL (AFUA) QUE INDEFERIU A INICIAL E JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL, POR SUPOSTA UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR DURANTE A CAMPANHA ELEITORAL DOS RECORRIDOS, ASSIM COMO A CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO POR MEIO DE DOAÇÕES DE BENS A ELEITORES, NOS AUTOS DO PROC Nº 289/2004/16ª ZE.

RECORRENTE : COLIGAÇÃO AFUA COM LIBERDADE E TRABALHO

ADVOGADOS : MARLOS DANIEL ALVARES GONÇALVES E OUTRA

RECORRIDOS : ODIMAR WANDERLEY SALOMÃO, ROLDÃO DE ALMEIDA LOBATO E NARRINHA WANDERLEY SALOMÃO

COELHO

**FEITOS JULGADOS:**

**ACÓRDÃO N.º 22.369**

RECURSO ELEITORAL N.º 4128 – PARÁ (Município de Santana do Araguaia)

Relator: Juiz Federal DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL

Recorrente: ANTONIO HUMBERTO DE ALENCAR

Advogado: NAILDE DO CARMO LOBO

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL JUNTO À 46a ZE PROPAGANDA ELEITORAL. OFENSA A SÚMULA 18 DO COL. TSE NÃO CONFIGURADA. REPRESENTAÇÃO AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. UTILIZAÇÃO DE CARRO-SOM A MENOS DE 200M DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO. MULTA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Não há que se falar em ofensa à Súmula nº 18 do TSE quando a instauração do feito decorre de iniciativa do parquet eleitoral, que, uma vez ciente da conduta praticada pelo candidato, ajuíza contra ele representação por propaganda irregular, tal como ocorreria na hipótese.

2. É ilegítima a aplicação de multa em decorrência da realização de propaganda eleitoral mediante uso de carro-som em distância inferior a 200m dos locais indicados no art. 39, §3º, da Lei nº 9.504/97, ante a ausência de previsão legal que a autorize. A interpretação sistemática não pode ser utilizada para substituir o legislador, sobretudo em matéria de penalidade.

3. Recurso provido em parte para afastar a aplicação da multa. ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe parcial provimento, afastando a aplicação de multa, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 26 de março de 2009.

Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA – Presidente, Juiz Federal DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – Relator, Dra. ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA – Procuradora Regional Eleitoral Substituta.

**ACÓRDÃO N.º 22.370**

**RECURSO ELEITORAL N.º 4130 – PARÁ (MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA)**

Relator: Juiz PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR

Recorrentes: ANTONIO HUMBERTO DE ALENCAR

Advogados: NAILDE DO CARMO LOBO

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL JUNTO À 46a ZE PROPAGANDA ELEITORAL VEDADA. UTILIZAÇÃO DE CARRO-SOM EM VIA PÚBLICA PARADO E/OU SEM A DISTÂNCIA MÍNIMA PERMITIDA DE PRÉDIOS PÚBLICOS.

O termo de constatação da lavra do funcionário do Cartório Eleitoral denuncia propaganda ilícita constante de utilização de carro-som de forma fixa que foi retificada pelo Juiz Eleitoral, que no mesmo termo entendeu que se tratava de ofensa à distância mínima de Prédios Públicos permitida na legislação para veiculação deste tipo de propaganda.

O MPE na representação originária denunciou a ocorrência de sonorização fixa, mas em contra-razões recursais, fala de ofensa à distância mínima de prédio público, sem mencionar de que espécie.

Tanto uma como outra vedação é norma restritiva sem sanção, não cabendo a fixação inovadora de multa onde o legislador não a previu.

Recurso conhecido e provido para tornar sem efeito a multa indevidamente aplicada.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer do Recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, afastando a multa aplicada, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 26 de março de 2009.

Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA – Presidente, Juiz PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR – Relator, Dr.ª ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA – Procuradora Regional Eleitoral Substituta.

**ACÓRDÃO N.º 22.371**

**RECURSO ELEITORAL N.º 4131 – PARÁ (MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA)**

Relator: Juiz JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Recorrente: ADONELMAR DOS SANTOS FRANCO

Advogado: LUCIBALDO BONFIM GUIMARÃES FRANCO

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL JUNTO À 46a ZE RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. USO DE ALTO-FALANTES. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO PROVIDO.

1. O uso de alto-falante a menos de 200m das sedes dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário é proibido pelo artigo 39, §3º, I, da Lei 9.504/97 e pelo artigo 12, § 1º da Resolução 22.718/2008, contudo, tais dispositivos legais não punem com multa a conduta praticada.

2. O ordenamento jurídico eleitoral não mais dispõe de sanções administrativas para a prática da conduta proibida (uso irregular de alto-falantes), sendo que a tipificação penal antes prevista no artigo 322 do Código Eleitoral foi mitigada pela Lei n.º 9.504/97 que, derogando a retrocridada norma, limitou, pelo artigo 39, § 5º, I, a criminalização da utilização de alto-falantes e amplificadores apenas ao dia das eleições.

3. Diante disso, forçoso é concluir que o uso de alto-falantes de forma irregular não enseja aplicação de multa, razão pela qual reformo a decisão de primeiro grau em todos os seus termos. Recurso provido.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, afastando a multa aplicada, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 26 de março de 2009.

Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA – Presidente, Juiz JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO – Relator, Dr.ª ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA – Procuradora Regional Eleitoral Substituta.

**ACÓRDÃO N.º 22.372**  
**MANDADOS DE SEGURANÇA N.º 342, 344 – PARÁ (MUNICÍPIO DE BELÉM)**

Relator: Juiz Federal DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL  
Impetrantes: ÉRICA NOGUEIRA SANTANA (342-MS) e MARCOS ROGÉRIO CARRERA DOS REIS (344-MS)

Advogados: LUIZ GUILHERME FONTES E CRUZ E OUTRO  
Autoridade Coatora: JUÍZO DA 31a ZONA ELEITORAL – MARACANÁ (342-MS e 344-MS)

MANDADO DE SEGURANÇA. LEI ORGÂNICA. NÚMERO DE HABITANTES. PROPORCIONALIDADE. DECISÃO JUDICIAL. ATO ILEGAL E/OU ABUSIVO INEXISTENTE. SEGURANÇA DENEGADA. Inexiste ilegalidade e/ou abusividade no ato judicial que segue orientação esposada em Resolução do TSE (21.702 e 21.803, ambas de 2004) tida como constitucional pelo Excelso Pretório em sede de controle abstrato, sendo, pois, de mister a adoção de rígida proporcionalidade entre o número de vereadores e a população do respectivo município. Segurança denegada.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 26 de março de 2009.

Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA – Presidente, Juiz Federal DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – Relator, Dra. ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA – Procuradora Regional Eleitoral Substituta.



**PARTICULAR**

**UNIVERSIDADE DA AMAZÔNIA - UNAMA**

O REITOR da Universidade da Amazônia certifica que os alunos abaixo relacionados concluíram, no 2º semestre letivo de 2008, todas as disciplinas dos Cursos a seguir indicados, integralizando os critérios exigidos da Universidade da Amazônia, no pólo de Parauapebas.

Belém, 01 de abril de 2009.

**ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS: EULER** Martins de Castro, **FERNANDO** Barbosa Marques, **GISELLE** Rodrigues Alves, **LUANA** Araújo Anacleto, **MARCELO** Pantoja Filgueira, **MARCIO** Antonio de Sousa, **MARIA** de Carvalho Teixeira.

**DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS E DE SOFTWARE:**

**ALBERTO** Sandro Veras Pimentel, **ANGÉLICA** Aon Martins Cardoso, **BARTOLOMEU** Dutra de Carvalho Filho, **DANIEL** Nonato Oliveira Trindade, **EDINEI** Fernando Rodrigues, **ELI** Lima Lopes, **ELIANO** Gomes Maciel, **ELIEZER** Marinho Filho, **EVERTON** Ferreira Nunes, **FRANCISCA** Hislene Sousa Santos, **GEORGE** Guimarães Aragão, **GIANCARLA** Mendes Botelho, **JHONATAN** Miranda de Sousa, **JORGE** Evandro Pereira Ramos Junior, **JOSÉ** Lopes de Faria, **LEONARDO** da Fonseca de Sousa, **LUCICLÉCIO** da Silva Palheta, **MARIA** Helena de Oliveira, **MICHEL** Fernandes do Nascimento, **OLÍVIA** Rodrigues Ribeiro, **POLIANA** da Costa Chagas, **RAIMUNDO** Alves Moreira, **RIVERLEY** Pereira Torres, **ROBERVAL** Penha Bastos, **ROBSON** Gomes Nascimento, **WALQUER** Fagner de Lima Granja, **WARLEY** de Lima Granja.

**GASTOS EMPRESARIAL: ADRIANA** Silva Sousa, **ALDELINCE**

Ramos do Amaral, **ALDILENE** Oliveira Maia, **ALINE** de Moura Pontes, **ANTONIO** Paulo de Jesus Moraes Moreira, **BRUNO** Nascimento Silva, **CAMILA** Castro Carmo, **CARLA** Jéssica Pazinatto, **CÁSSIA** Damaris Monteiro e Sousa, **CID** Flávio Oliveira da Costa, **CLEDINÁRIA** Rodrigues Ribeiro, **DANIELA** Marisa Costa, **DANIELLA** de Carvalho Silva Rocha, **DAYSE** Cristina Chaves Pereira, **DIORDES** Cardoso e Cardoso, **EDSON** de Seni Alves Junior, **EDSON** Vagner de Almeida Assis, **EDVALDO** da Costa Silva, **ELEILZA** Oliveira Silva da Costa, **EVILEN** da Silva Campelo, **FERNANDA** Feitosa de Melo Costa, **FRANCISCO** Rodson Farias Barbosa, **GILSON** Porto Nascimento, **GLEYDSON** Moreira da Silva, **HÉRICA** Cardoso Três, **IVALDO** Elias Bentes Monteiro, **JARDEANE** Silvestre Rocha, **JEAN** Angeli Roza, **JHONATAS** Candeira da Silva, **JOÃO** Evangelista da Costa Júnior, **JOSÉ** Alex da Silva Bernardes, **JOSÉ** Antonio de Sousa Santos, **JOSÉ** Ronaldo Nunes Gomes, **KARLENA** Amaral Souza, **LIDIENE** Cardoso de Souza, **LIGRIANE** Coutinho de Souza, **LÍLIAN** Regina dos Santos Mesquita, **LUANA** Jaciara Bonfim Gurgel, **LUCINALVA** Carneiro de Sousa, **LUÍS** Fernando Viana Mendes, **LUIZ** Guilherme do Espírito Santo Silva, **MARCIANE** Silva dos Santos, **MARCONES** Soares da Silva, **MARIA** Evania Souza Rosa, **MARLENE** Silva de Sousa, **MOISES** Junior Teixeira Carvalho, **NEIDE** Rodrigues da Silva, **OGLEONY** de Souza Santos, **OSCAR** José de Oliveira Neto, **PAULO** Pereira dos Reis e Silva, **POLIANA** Barroso da Silva, **POLIANA** da Silva Luz, **QUÉZIA** Aroucha Pereira, **RAIMUNDO** Carneiro dos Santos, **RICARDO** de Jesus Rocha, **ROGEANE** Rodrigues do Vale, **RONALD** Ross Dias de Abreu, **ROSÁLIA** Carvalho Santos, **ROSANA** Santos da Silva, **SILVIA** Karla Brito da Costa Ferreira, **THAMYRES** de Carvalho Borges, **THIAGO** da Cruz Lermen, **VALNIR** da Silva Nogueira, **VANUBIA** Lima Teixeira Jacome, **VANUSA** Fontana.

**ÉDSON FRANCO**  
**REITOR**